Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1197/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12644/2015
PROTOCOLO	: 1610522
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: AHMAD HASSAN GEBARA
INTERESSADO	: DOURAMOTO COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA
VALOR	: R$ 104.890,50
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAS ELÉTRICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contratual em que se verifica o cumprimento das disposições legais e regulamentares, mas a remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 30/2015, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo n° 146/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Douramoto Comércio de Motos e Peças Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Ahmad Hassan Gebara no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATORIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 30, de 2015;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 146, de 2015, entre o Município de Dourados e a empresa Douramoto Comércio de Motos e Peças Ltda., tendo como objeto a aquisição de motocicletas e baús;

c) a execução física e financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 11204/2016, peça n. 47), que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (n. 30/2015), da celebração do Contrato Administrativo n. 146, de 2015 e da execução contratual, apontando, contudo, as ressalvas referentes à vigência contratual não adstrita ao término do exercício financeiro, com ofensa ao disposto no art. 57, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, e a remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-17922/2016 (peça n. 48), opinando:

> *"I – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 30/2015), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – Pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do Contrato n° 146/2015/DL/PMD, por infração ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização do instrumento contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;*
>
> *III – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato n° 146/2015/DL/PMD, com lastro nas disposições no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV – Aplicação de multa por infração às normas legais e regimentais com lastro nas disposições insculpidas no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 44, inciso I, com o artigo 42, inciso IX, com o artigo 46, e com o artigo 48, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 30, de 2015, a celebração do Contrato Administrativo n. 146, de 2015, e a execução financeira da contratação encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Todavia, constato que a cópia do Contrato Administrativo n. 146, de 2015, foi enviada intempestivamente ao Tribunal, em desacordo com a regra do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, ensejando assim a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No presente caso, a 1ª ICE e o MPC se posicionaram pela regularidade com ressalva da celebração do Contrato em apreço, sob o argumento de que a cláusula décima terceira (peça n. 17, fl. 236) estipulou prazo de 12 meses de vigência, a contar da data da assinatura (em 8/5/2015), com previsão de possibilidade de prorrogação, contrariando com isso a regra do *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, segundo a qual a duração dos contratos administrativos deve ser adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Mas, vale observar que o caso não merece ressalva, pois com base nos documentos carreados aos autos, constato que as **Notas de Empenhos n. 83 e n. 84** (peça n. 19, fls. 239-241) foram emitidas em 8/5/2015, somando o valor global da contratação (103.380,00 + 1.510,50 = R$ 104.890,50) e que foram emitidas as correspondentes **Notas de Pagamentos n. 209 e n. 210** (peça n. 30, fls. 266 e 282) em 10/7/2015, ou seja, no mesmo exercício financeiro (2015). Ademais, consta nos autos o termo de encerramento contratual, de 9/11/2015, no qual a execução se deu por encerrada em 10/7/2015 (peça n. 30, fl. 286).

Desse modo, tendo em vista que o empenho, a liquidação e o pagamento ocorreram integralmente dentro do exercício financeiro de 2015, é certo dizer que a duração do Contrato ficou adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, em consonância com o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, e com o princípio orçamentário da anualidade, preconizado nos termos do art. 165, III e § 5º, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 30, de 2015;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 146, de 2015**, entre o Município de Dourados e a empresa Douramoto Comércio de Motos e Peças Ltda.;

c) da **execução física e financeira** da contratação;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **10 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Ahmad Hassan Gebara**, CPF- 367.282.091-15, Diretor Presidente da Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Dourados (AGETRAN) na época dos fatos, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 146, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 18/5/2015 e remessa ao Tribunal em 19/6/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 30/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 146/2015, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB LAC

SETAC JRC/ARP